

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 13 de novembro de 2020

HORÁRIO: 08:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos ns^o 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença dos Procuradores Pedro Durão, Lícia Machado, Guilherme Almeida, André Vinhas, Mário Marroquim, Marcus Barros, Gilda Café, Maria Tereza, Augusto Melo, Carlos Henrique e Laís Nunes.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	582/2020-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	SOLICITAÇÃO
ASSUNTO:	ANÁLISE DO INSTITUTO REMOÇÃO DE OFÍCIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N ^o 03/2017
INTERESSADO:	PEDRO DURÃO
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 5

Primeiramente, a Relatora contextualizou o pleito formulado pelo interessado e fez a leitura do relatório do seu voto. Em seguida, o Presidente do Conselho apresentou o incidente suscitado pelo Procurador do Estado Wellington do Ó que interpôs exceção de suspeição em face do Conselheiro Alexandre Soares, haja vista a relação de aluno/orientador de mestrado com o interessado. Nesse sentido, requereu, com base no artigo 12 do Regimento Interno do Conselho, o reconhecimento da suspeição. Franqueada a palavra aos participantes da reunião para se manifestarem sobre o incidente, ninguém fez uso da palavra. Desse modo, o Presidente do Conselho concedeu a palavra ao excepto, Cons. Alexandre Soares. Este, por sua vez, apresentou resposta no sentido de que a exceção não deve ser procedente. Ressaltou que os Procuradores possuem relações pessoais fora da PGE e que o pleito formulado foi realizado para análise abstrata da norma, de forma impessoal, ainda que o requerente possua interesse, de modo de o voto será dissociado de qualquer circunstância pessoal. Reforçou, ainda, que qualquer voto exarado na sessão, em qualquer sentido, será embasado na convicção jurídica e não no apreço por um ou outro Procurador, mesmo porque o que se discute é uma regra abstrata. Após discussão, **por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Samuel Alves) foi rejeitada a preliminar de exceção suscitada.**

Em seguida, o Presidente da sessão fraqueou a palavra ao Procurador Pedro Durão, o qual reafirmou as razões que motivaram a proposição da petição que gerou o presente processo. Reafirmou que o pleito não é pessoal, trata-se da necessidade de reavaliação e aperfeiçoamento do critério de remoção de ofício, e ainda, para que seja respeitado o período bienal previsto na Instrução Normativa nº 03/2017, de modo a impedir que o Procurador rodiziado seja rodiziado uma segunda vez.

Ato contínuo, o Procurador André Vinhas solicitou alguns esclarecimentos acerca do rodízio ao qual foi submetido anteriormente o Procurador Pedro Durão.

O Presidente do Conselho novamente perguntou se outro Procurador desejaria manifestar-se, o que não ocorreu, de modo que foi concedida a palavra da Relatora para continuação da leitura do seu voto.

Em discussão, o Cons. Vladimir Macedo seguiu a integralidade o voto da Relatora. O Cons. Samuel Alves reforçou apenas que, como bem apresentou a Relatora, que a IN 03/2017 impede que o rodízio do Procurador caso seja observado que na realização do procedimento ele retorne ao setor de origem, não impediria que o rodiziado, em prazo inferior a 02 (dois), fosse removido de ofício para setor diverso daquele de origem. Nessa última hipótese não haveria qualquer impedimento. Ponderou, ainda, o Cons. Samuel Alves, que no requerimento do Procurador Wellington do Ó, este suscitou a observância do tratamento igualitário ao idoso. Em resposta, o Conselheiro manifestou voto no sentido de ressaltar que a norma impede a remoção por rodízio do Procurador idoso, porém não impede a realização da remoção de ofício, ao que também aderiu a Relatora. Em seguida o Cons. Alexandre Soares reafirmou os argumentos trazidos pela Relatora e aderiu às considerações apresentadas pelo Cons. Samuel Alves. Após, o Presidente do Conselho, Vinícius Thiago, elogiou o voto proferido pela Relatora e manifestou-se ainda sobre a importância do sistema de rodízio entre as Coordenadorias. **Ao final, à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora com o adendo do Cons. Samuel Alves, foi acolhida a vindicação do Procurador do Estado Pedro Durão, objeto da inauguração do procedimento administrativo em epígrafe, no sentido de que a Instrução Normativa nº 03/2017-PGE contém vedação expressa ao retorno à origem de Procurador do Estado recentemente rodiziado, no caso concreto, à Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 5

Fundiários e Patrimônio Público. Como alternativa, em respeito à norma da alínea "a", do inciso II, do art. 5º, da IN nº 03/2017-PGE, caso nenhum Procurador na CCAC manifeste interesse na remoção a pedido, a remoção de ofício para a CCJC deve recair sobre o segundo mais moderno na carreira de Procurador do Estado de Sergipe lotado na CCAC, observados, em caso de empate, os critérios dispostos nas alíneas "b" e "c", do inciso II, do mesmo dispositivo, de forma sucessiva. Quanto ao postulado de tratamento igualitário ao idoso, foi reafirmado que a norma impede a realização de remoção por rodízio do idoso, mas não obsta a realização de remoção de ofício de Procurador idoso.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 5

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado